GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 29 de agosto de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 309/2022

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR** Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DE DEPRESSÃO INFANTO-JUVENIL" comunico que resolvi vetar totalmente o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 309/2022

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que "Institui o Programa municipal de Conscientização de depressão infanto-juvenil".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei aprovado cria o Programa Municipal de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil, com o objetivo de promover o fortalecimento da rede de serviços para crianças e adolescentes e garantir a segurança necessária para os jovens.

De início, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, impondo-lhe a prática de ações concretas, conforme norma constante no art. 2°.

Com efeito, a instituição de Programa Municipal no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo a Administração Pública, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua criação por via legislativa não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Além disso, cumpre anotar que, no tocante às ações e serviços públicos de saúde prestados pelo Poder Público, a Constituição da República institui um sistema único, integrado por uma rede regionalizada e hierarquizada, da qual participam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, regula, no território nacional, as ações e serviços de saúde, consubstanciadas em normas gerais para uma atuação harmônica do Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim sendo, tem-se claro que a atuação das unidades de saúde deverá observar os preceitos inscritos nessa legislação, de observância obrigatória para o Município. Tais regras, executadas e compartilhadas entre os integrantes do SUS, estão consolidadas no sentido de garantir a redução do risco de doenças e de outros agravos, e o acesso igualitário às ações de saúde e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, observe-se que, relativamente às ações e projetos no âmbito regional e local, devem os mesmos atender a essas normas gerais, sob pena de perder sua coerência lógica.

Os serviços voltados para o tratamento e a conscientização da depressão infanto-juvenil encartam-se nesse quadro normativo e sob essa perspectiva devem ser examinados.

O projeto, ainda que não tenha nominado a unidade administrativa que ficará responsável pela execução das ações, confere atribuições à Pasta da Saúde, órgão ao qual compete a direção do SUS, no âmbito municipal, e o exercício das funções administrativas (artigo 9°, inciso III, da Lei Federal citada), incursionando, assim, em área submetida à exclusiva atuação do Prefeito.

Ora, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida (artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta).

Como se vê, diante dos argumentos expostos, a propositura não se coaduna com o princípio da separação dos poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

Da mesma forma, o projeto acolhido por essa Edilidade, nos tópicos em que acarreta aumento de despesa (notadamente o art. 2°), encontra-se eivado de ilegalidade por não atender o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (editada em obediência ao artigo 163, inciso I, da Constituição da República, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), nos termos do qual os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do seu início de vigência e nos dois subsequentes, bem como, em especial, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de Lei em vertente, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito